

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202111867000728

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1399/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. ANÁLISE JURÍDICA DE QUESTÕES PONTUAIS SOBRE O TEMA ALUSIVO A PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. 3. DESPACHO REFERENCIAL.. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pela **Gerência de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores**, por meio do **Despacho nº 104/2021 - GEPARF** (000020535758), acatada pela Subcontroladora de Controle Interno e Correição, solicitando análise jurídica de questões pontuais apresentadas em seus subitens 12.1 a 12.6, relacionadas com a matéria de procedimento administrativo sancionador, tendo em vista que a orientação técnica das unidades correccionais setoriais encontra-se sob a competência do órgão central de correição, posto seja, a Superintendência de Correição Administrativa, nos termos do Decreto estadual nº 9.572/2019.

2. Neste intento, os autos foram municiados com o **Parecer PROCSET nº 16/2021** (000021231680), da Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado, abordando com afinco todos os aspectos da consulta formulada nos autos, razão pela qual aprova-se o opinativo com as complementações a seguir dispostas.

3. Quanto ao primeiro questionamento formulado (possibilidade de franquear acesso dos autos de processo administrativo sancionador a terceiros enquanto pendente de conclusão), assertivamente pontuou o opinativo que, porquanto vige no ordenamento jurídico o princípio da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, inciso I da Lei federal nº 12.527/2011 e art. 6º da Lei estadual nº 18.025/2013), para situações específicas a norma reserva tratamento diferenciado conferindo restrição de acesso, independentemente de classificação (art. 4º, inciso IV e art. 17 da Lei estadual n. 18.025/2013). Dessa forma, enquanto não concluído o processo administrativo sancionador, *“o acesso dos autos somente será permitido às partes e seus representantes legais, bem como à comissão processante, aos servidores e as autoridades que se fizerem necessários para que o procedimento atenda ao disposto na legislação de regência”*.

4. Complementando a alegação observa-se o teor do Enunciado CGU nº 14, de 31 de maio de 2016[1], cujo norte interpretativo é passível de ser replicado nesta unidade da Federação:

“RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES “Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.”

5. No que concerne ao segundo questionamento (necessidade e o momento de publicação do extrato do julgamento do processo administrativo sancionador no Diário Oficial do Estado) muito bem explicitou o opinativo que, em que pese inexistir a coisa julgada material no âmbito administrativo, já que as partes envolvidas ainda podem se socorrer do Poder Judiciário, a publicação do extrato de julgamento do processo administrativo sancionador deve ocorrer após *“o ‘trânsito em julgado’ do procedimento, ou seja, quando não for mais possível a interposição de qualquer recurso”*.

6. Já quanto ao meio de publicação da decisão, necessário se atentar, em cada caso específico, para a abrangência da penalidade aplicada, uma vez que se os efeitos prescritos da pena ultrapassarem a órbita de atuação do órgão sancionador, como, por exemplo, no caso da aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), deverá ser conduzida à publicação na imprensa oficial. Caso contrário, como bem pontuou o parecer *“quando se tratar de julgamento, cujos efeitos fiquem restritos ao interesse do órgão ou entidade que proferiu a decisão, em prestígio ao princípio da eficiência e da economicidade, a publicação poderá ser realizada apenas no site do órgão sancionador e demais sistemas pertinentes”*.

7. O terceiro questionamento (possibilidade de disponibilização a terceiros do processo administrativo de responsabilidade após o trânsito em julgado da decisão) possui similaridade com o que foi discutido na primeira indagação, muito bem aclarado pelo opinativo ao asseverar que *“qualquer pessoa, seja interessada ou não no assunto tratado no processo, poderá dele ter vistas e cópia, desde que a decisão não seja mais passível de recurso – ‘transitado em julgado administrativamente’ e que não conste do mesmo informações protegidas por sigilo, tais como informações bancárias, fiscais ou pessoais”*.

8. Prosseguindo-se na análise, para o deslinde do questionamento subsequente (quanto à alteração do caráter sigiloso, no trâmite processual do SEI, após a conclusão do processo administrativo sancionador) observa-se que, diante da normatização conferida ao Sistema Eletrônico de Informações pela **Instrução Normativa nº 008/2017 - SEGPLAN[2]**, que estabelece as normas gerais e os procedimentos

relativos à gestão, ao funcionamento e utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, mormente pelo teor do que estabelece o art. 56, § 2º, o processo continuará classificado como sigiloso, mesmo após o “trânsito em julgado administrativo” se contiver documento classificado como sigiloso. E, portanto, como bem orientou o opinativo “*não será possível o acesso ao processo integral, sendo autorizado apenas o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 12.527/2011*”.

9. A indagação seguinte (quanto ao tratamento a ser conferido aos documentos sigilosos que integram o processo administrativo sancionador) também possui similitude com os questionamentos apontados anteriormente, para qual o opinativo reforçou a orientação vertida para a dúvida antecedente.

10. Por fim, quanto ao último questionamento (quais medidas deverão ser observadas quanto ao resguardo dos dados das empresas, diante das disposições da Lei federal nº 13.709/2018) indene de complemento a diretriz apontada pelo opinativo, já que a citada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais versa sobre o adequado tratamento conferido aos dados pessoais, pelas pessoas naturais e jurídicas, com intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livres desenvolvimento da personalidade da **pessoa natural** (vide art. 1º). Entende-se por dado pessoal toda informação relacionada à **pessoa natural identificada ou identificável**. Portanto, conforme consignado, “*não há que se falar em medidas a serem adotadas quanto ao resguardo dos dados da empresa considerando as disposições da Lei n. 13.709/2018, vez que a aplicação desta se limita à proteção de dados da pessoa natural*”.

11. Diante de todo o arrazoado, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET nº 16/2021** (000021231680), da Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado, por seus próprios e consistentes fundamentos, incorporando o teor do seu desfecho (item 58 e respectivos subitens) ao presente despacho, por consolidar didaticamente as elucidações aos questionamentos formulados pelo **Despacho nº 104/2021 - GEPARF** (000020535758).

12. Matéria orientada, restitua os autos do processo à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para ciência e orientação. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 16/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

NOTA DE RODAPÉ:

[1] Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44221>. Acesso em 24/08/2021.

[2] Disponível em http://sei.goias.gov.br/legislacao/instrucao_normativa_alterada_SEI_V8_231117.pdf. Acesso em 24/08/2021

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/08/2021, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000023134839 e o código CRC F3F354F8.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202111867000728



SEI 000023134839